



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 21/02/2017

58 TC-002427/026/15

Prefeitura Municipal: Rancharia.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Marcos Slobodticov.

Advogado(s): Flavio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Acompanha(m): TC-002427/126/15 e Expediente(s): TC-000359/005/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, as contas anuais da **Prefeitura Municipal de Rancharia**, relativas ao exercício de **2015**.

1.2. A **Unidade Regional de Presidente Prudente – UR/5** apontou falhas nos seguintes tópicos:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: *Indicadores e metas físicas inconsistentes; pendente a elaboração do Plano de Saneamento Básico e do Plano de Mobilidade Urbana; inexistência de mecanismos de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência no prédio administrativo da Prefeitura Municipal;*

A.3. DO CONTROLE INTERNO: *As recomendações do Controle Interno da Prefeitura Municipal não estão sendo atendidas; - o cargo de Controlador Interno, ainda se encontra vago;*

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO: *abertura de créditos suplementares em 26,15%, acima do limite de 12,5% permitido na LOA; não atendimento à Lei de Responsabilidade no tocante ao planejamento;*

B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: *Inexistência de procedimentos visando a ratificar e/ou homologar os valores dos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



impostos sobre as tarifas bancárias recolhidos diretamente pelos bancos;

B.3.1. ENSINO: *Aplicação de 99,85% do FUNDEB;*

B.3.1.4. ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DA PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DA MERENDA: *a) Persistência em 2015 das falhas relatadas na instrução do contrato tratado no TC-670/005/14; b) Falta de controle no almoxarifado da merenda; armazenamento de produtos vencidos; c) Diversas deficiências constatadas na preparação e distribuição da alimentação escolar quando da retomada dos serviços diretamente pela Prefeitura; d) Inércia da administração quanto à forma de produzir e distribuir a merenda; e) Contrato para reforma da cozinha assinado em 10/09/15, enquanto que a retomada das atividades seria no dia 22/09/2015; f) Não havia dotação para se proceder às contratações para retomada dos trabalhos na cozinha piloto.*

B.3.2.3. TERCEIRIZAÇÃO DA SAÚDE: *- Terceirização da atenção básica à saúde por meio da formalização de contratos com prestadores de serviços regidos pela Lei nº 8.666/93, em contrariedade ao disposto no art. 37, II da CF; - Contratos para prestação de serviços de especialidades médicas sem atendimento ao princípio da economicidade.*

B.6.1. ALMOXARIFADO: *Saldo divergentes nos itens pertencentes ao almoxarifado da Merenda Escolar e de Pneus; - os produtos são retirados sem emissão de requisições; as requisições, quando emitidas, não são baixadas tempestivamente;*

B.6.2. BENS PATRIMONIAIS: *Estrutura danificada devido à rachadura na parede e no piso na sede administrativa da prefeitura;*

C.2.2.1. C.2.2.2. PUBLICAÇÕES BRASIL CULTURAL LTDA – SEFE SISTEMA EDUCACIONAL FAMÍLIA E ESCOLA LTDA.: *Termos Aditivos com cláusula de reajuste, antes da periodicidade anual, não prevista no Edital/contrato original;*

C.2.3.1. C.2.3.2 - ARAÚJO E SILVA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL S/S LTDA - FERREIRA NETTO ADVOGADOS: *Contratações de empresas para realização de serviços rotineiros, de natureza permanente e inerente*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



aos servidores;

C.2.3.3. PLANASS – PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EM CONVÊNIOS LTDA –ME: Contrato nº 166/2014 - Contratação de empresa de prestação de serviços técnicos profissionais especializados para realização de serviços de natureza permanente e rotineiros no setor de Engenharia da Prefeitura; - percentual do valor contratado/executado elevado considerando o valor executado em OBRAS no exercício; - as atividades descritas nos Relatórios de Serviços estão descritas genericamente;

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP; - modalidade de licitação imprópria;

D.3.2. CARGOS EM COMISSÃO: diversos cargos em comissão em setores que se imiscuem ou estão diretamente relacionados; - Reincidência;

D.3.3. SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO;

D.3.4. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO: com fundamento impróprio;

D.3.5. INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE: Servidores recebendo adicional de insalubridade e de periculosidade, cujos cargos não constam do Laudo Pericial como direito ao benefício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



D.3.6. ESTAGIÁRIOS: *Contratação de estagiários não é precedida de processo de seleção; não há planejamento, nem Legislação definindo a quantidade de vagas, os critérios para contratação, o valor da bolsa;*

D.3.7. GUARDA MUNICIPAL: *Não há mecanismos de registro de entrada/saída dos servidores da guarda municipal; - pagamento de gratificação de adicional noturno a todos o servidores (falta de definição da carga horária e escala dos servidores); - servidor trabalhando em período diurno recebendo adicional;*

D.3.8. HORAS EXTRAS: *Servidores recebendo horas extras sem autorização expressa; quantidade de horas extras nos pedidos não guarda compatibilidade com a quantidade apresentada no espelho do livro de ponto; ausência do registro do horário do almoço, refletindo no horário de saída e posterior compensação com horas extras; pagamento de horas extras acima do efetivamente realizado (INQUÉRITO CIVIL);*

D.3.10. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS ESTATUTÁRIOS PARA SERVIDORES REGIDOS PELA CLT;

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: *Atendimento parcial das recomendações contidas nos Pareceres das contas anuais dos exercícios de 2011, 2012 e 2013.*

1.3. CONTRADITÓRIO

A defesa ofereceu esclarecimentos, procurando afastar, ou justificar, as falhas consignadas no relatório de fiscalização.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS:

Sob o aspecto econômico financeiro aduziu que a situação da Prefeitura mostra uma situação de equilíbrio, não encontrando óbices a serem apontados.

Sobre a questão do Fundeb, o setor de cálculos constatou que o valor não pago até 31/03/16, inscrito em restos a pagar, foi quitado em 01/07/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Dessa forma, o setor jurídico, ao considerar que o valor não aplicado até 31 de março do exercício seguinte, correspondeu a apenas 0,15% dos recursos recebidos, sugeriu que a matéria seja relevada, na esteira da jurisprudência de Corte.

Ao final o setor jurídico propõe sejam relevadas as falhas restantes e tratamento em autos próprios dos contratos 38/15 e 39/15.

Opinou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas, com endosso de sua Chefia.

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

O Ministério Público de Contas posicionou-se pela emissão de **parecer desfavorável**, pelos seguintes motivos:

- precariedade nas peças de planejamento;
- reincidência: não elaboração do Plano de Saneamento Básico;
- abertura de créditos adicionais correspondentes a 38,84% da despesa fixada;
- aplicação de apenas 99,85% dos recursos do Fundeb;
- falta de controle do almoxarifado da merenda e outras deficiências;
- divergências nas informações encaminhadas ao sistema Audesp;
- reincidência: quadro de pessoal com cargos em comissão com atribuições que não se coadunam com os cargos de chefia, assessoramento e direção;
- servidores em desvio de função, pagamento de gratificação com fundamento impróprio;
- atendimento parcial das recomendações do Tribunal.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. As contas do **Município de Rancharia**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Aplicação no Ensino	33,25%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério – FUNDEB	99,85%	Mínimo = 60%
Utilização dos Recursos do FUNDEB	99,85%	100%
Saúde	25,60%	Mínimo = 15%
Despesas com Pessoal ao Final do Exercício	50,28%	Máximo = 54%

Demais obrigações legais e constitucionais:

- | |
|---|
| - Efetivou repasses à edilidade conforme dispositivo constitucional |
| - Não possui pendência com o pagamento de precatórios |

2.2. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, verifico que os déficits da execução orçamentária e financeira não são significativos a ponto de comprometer os demonstrativos em exame.

O déficit da execução orçamentária, de R\$5.238.409,06 (6,58%), foi parcialmente amparado pelo superávit financeiro retificado do exercício anterior, R\$ 3.691.449,08. Assim, a parcela descoberta (R\$ 1.546.959,98) representa 24% do valor mensal de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida (R\$ 77.399.921,21)¹.

Da mesma forma, o déficit financeiro de R\$1.591.959,98 equivale a 1,98% da RCL total arrecadada, é equivalente a pouco mais de 7 (sete) dias

¹ RCL: R\$ 77.399.921,21/12 = R\$ 6.449.993,43 (um mês de arrecadação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de arrecadação², portanto, em patamar aceitável pela jurisprudência³ desta Corte de Contas, uma vez que não compromete orçamentos futuros e não exige grande esforço fiscal para sua superação.

Corroborando ainda para o juízo favorável das contas a expressiva da dívida fundada (92,82)%.

No contexto ora apresentado, as inadequações constatadas em relação à gestão orçamentária e financeira do Município podem ser relevadas, sem embargo de se **recomendar** a adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas.

2.3. ENSINO

A – FUNDEB

A instrução indica que a Prefeitura aplicou a 99,85% dos recursos provenientes do Fundeb, uma vez que o valor que completaria os 100%, ou seja, R\$ 15.318,44, foi inscrito em restos a pagar, mas não ocorreu o respectivo pagamento até o dia 31/03/2016.

Os autos dão conta que a municipalidade utilizou todo o recurso do indigitado fundo na remuneração do magistério e que os valores empenhados inscritos em restos a pagar referiram-se preponderantemente aos encargos sociais dos profissionais do magistério.

O senhor Prefeito aduziu que houve lapso contábil ocasionado no setor de Tesouraria, mas que o valor permaneceu depositado em conta vinculada e que o valor já foi devidamente quitado até 01/07/2016.

Notório que este tema vem sendo debatido por esta Corte de Contas, e temos procurado sopesar o teor das despesas envolvidas, sempre se

² RCL: R\$77.399.921,21/365 = R\$ 212.054,58 (um dia de arrecadação).

³ TC-001832/026/12, TC-001499/026/12 e TC-002032/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



mostrando sensível às dificuldades das Prefeituras na utilização desses recursos, já que uma simples falha compromete a utilização dos 100%.

Nesse contexto, observo, na peculiaridade dos autos, que o valor permaneceu em conta vinculada, sendo posteriormente pago, mesmo que a destempo, cujo gasto de referiu a uma despesa liquidada, atinente aos encargos sociais do magistério.

Considerando, por fim, que a equipe de fiscalização constatou, em item específico, o regular recolhimento de todos os encargos sociais, filio-me à manifestação da Assessoria Técnica, no sentido de relevar excepcionalmente a falha, **não só por ser um valor irrisório, mas também por ter sido quitado ainda no exercício de 2016**, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.⁴

Deixo de propor à origem o depósito da diferença em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado nº 07/2009, em razão da quitação já ter sido efetuada, conforme atestado nos autos.

No mais, **severas recomendações** deverão ser enviadas à origem para que cumpra com rigor o disposto no *caput* do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

B – Acompanhamento concomitante – produção e distribuição da merenda

Quanto às críticas relacionadas à falta de controle no almoxarifado da merenda; armazenamento de produtos vencidos; deficiências na preparação e distribuição da alimentação escolar; e o descompasso entre a contratação da reforma da cozinha piloto a retomada das atividades, o responsável anunciou providências.

Dentre elas, aduziu que o controle no almoxarifado da merenda já está atualizado; que a crítica na preparação e distribuição da merenda referiu-se a um momento específico, e já se encontra sanada com a retomada dos serviços diretamente pela Prefeitura; que o contrato da reforma da cozinha mesmo firmado próximo à retomada, não atrasou ou prejudicou sua retomada.

⁴ TC 1257/026/11 e TC 1400/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Em vista do anúncio das medidas saneadoras, deverá a fiscalização, em próximo roteiro, verificar sua implementação.

2.4. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Maior atenção deve ser direcionada à área de planejamento, pois indicadores e metas físicas se mostraram inconsistentes para um efetivo acompanhamento das ações governamentais não só do controle externo, mas também pela própria comunidade.

Nesse aspecto, a Origem deve ser **alertada** a adotar medidas enérgicas visando aprimorar o seu sistema de planejamento e, também, corrigir as demais impropriedades anotadas neste tópico, quais sejam, as ausências dos planos municipais de saneamento básico e de mobilidade urbana, além de promover os mecanismos de acessibilidade.

2.5. CONTRATOS

As incongruências, objeto de apontamentos da fiscalização nos contratos nºs 38/15 e 39/15, decorrentes das Concorrências nºs 01/15 e 02/15, que objetivaram implantação de sistema de ensino com suporte pedagógico e fornecimento de material didático, abordaram cláusulas dos editais relacionadas à previsão de reajustamento dos preços de forma anual, quando os respectivos aditivos de prorrogação permitiram iniciar o ano letivo seguinte com os reajustes dos preços, creio possam ser relevadas.

Não há materialidade suficiente para que esta Corte trate a matéria de maneira autônoma, haja vista que o aditivo trata de início de novo ano letivo das escolas e não há notícia de práticas abusivas de preços, tampouco a existência de denúncia, contudo deve a municipalidade, doravante, observar com rigor a lei de licitações e contratos.

Já no que tange à contratação contumaz de assessorias nas áreas jurídica, contábil e de engenharia, a contratação direta da empresa Ferreira Netto Advogados, pelo importe de R\$ 113.004,60, com fundamento na Inexigibilidade de Licitação nº 05/14, para prestação de serviços especializados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de advocacia deverá ser analisada em **autos próprios**, caso assim ainda não tenha sido procedido.

Não obstante o longo petítório, a terceirização nessas áreas inerentes às atividades fim da Administração, por intermédio de licitações como nos casos dos setores contábil e técnico de engenharia e inexigibilidade no setor jurídico, é temerária, pois *milita em desfavor do dever primordial de eficiência* do Gestor, cuja matéria já está pacificada nesta Corte, conforme sentença proferida no processo TC-319/004/12, bem como as demais decisões mencionadas no laudo de fiscalização.

Sendo assim, é necessário **recomendar** à Origem que cumpra fielmente o disposto na Lei Federal 8.666/93 e evite a terceirização dos serviços próprios das atividades fim desenvolvidas pela Administração Pública.

2.6. PESSOAL

Relativamente aos cargos comissionados existentes no quadro de pessoal, embora a legislação local tenha definido as atribuições das Secretarias e seus diversos setores, não descreveu as atribuições da maioria dos cargos em comissão, incluindo os de Diretores.

Ainda, mesmo aqueles cargos que possuem atribuições definidas, não preenchem os requisitos constitucionais, por serem incompatíveis aos cargos de provimento em comissão.

Trata-se de fato comumente observado nos órgãos jurisdicionados, e que tem sido objeto de crítica e recomendação por este Tribunal de Contas.

Ressalto, aliás, que a jurisprudência consolidada nesta Corte converge com o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a exemplo da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113763-57.2014.8.26.0000^[1]:

Anota-se, para constar, que **a simples denominação de cargos públicos como sendo de direção, chefia ou**

^[1] Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. DJE: 25.02.15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



assessoria, por si só, não justifica a dispensa do concurso público, uma vez que *“a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso”* (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 18ª ed, São Paulo, p. 378).

[...]

Este C. Órgão Especial tem reiteradamente decidido nesse sentido, com destaque para o julgamento da ADIN nº 0260051-76.2012.8.26.0000, Rel. Caetano Lagrasta, j. 05/06/2015, quando questão semelhante foi definida nos seguintes termos:

“Os cargos de provimento em comissão, da Lei Municipal atacada, foram criados para o exercício de funções estritamente burocráticas, técnicas ou profissionais, de funções rotineiras, próprias dos cargos de provimento efetivo e, por isso, nos termos do art. 115, II, da CE, devem ser preenchidos por concurso público de provas, ou de provas e títulos, especialmente porque não exigem de seu ocupante nenhuma relação especial de fidelidade ou de confiança com a autoridade nomeante. Vale dizer, ainda que haja contato direto com o agente político ou autoridade, não são cargos em comissão.

Necessário observar, a propósito, que a regra do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal aplica-se independentemente do porte do Município, assim como do número de cargos que compõem seu quadro de pessoal. Em outras palavras, mesmo que haja apenas 01 (um) cargo de livre provimento na estrutura funcional do Órgão, se suas atribuições não forem compatíveis com as funções de direção, chefia ou assessoramento, será considerado irregular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ressaltando que o simples fato de constar da nomenclatura os termos “chefe”, “diretor” ou “assessor” seguramente não legitima os aludidos cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento, definidas em ato normativo próprio, conforme exigido pelo mencionado dispositivo constitucional.

Assim, tendo em vista que as contas da Prefeitura de Rancharia do exercício de 2013⁵, na qual essa matéria foi objeto de recomendação para que a municipalidade promovesse a readequação do quadro de pessoal nos termos do que determina o art. 37, V da Carta Maior, transitou em julgado somente após o encerramento do exercício de 2015 (09/12/2016), e considerando, também, que o limite do art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal foi atendido, a incongruência poderá ser, **excepcionalmente**, relevada.

Demais disso, oportuno observar que o número de cargos em comissão é compatível com o número de cargos efetivos existentes, para um total de 1568 efetivos, existem 55 de livre provimento, o que equivale a **3,51%**.

Demais disso, relativamente aos cargos efetivamente ocupados, o laudo da fiscalização revelou que houve uma singela redução, de 53, em 2014, para 52, em 2015.

Logo, em que pese razões defensórias tenha noticiado a contratação de empresa para a realização de reestruturação de cargos e salários, **determino que** Executivo que se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional, e das decisões convergentes desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

Alerto ao Executivo de Rancharia que o descumprimento das recomendações e/ou determinações desta Corte poderão ensejar cominações mais severas no julgamento das contas dos próximos exercícios.

⁵ 2013: TC-1862/026/13 – Relator Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues – Trânsito em julgado: 09/12/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Acerca do **pagamento de gratificações com fundamento impróprio**, além do pagamento de benefícios estatutários a servidores regidos pela CLT, há notícias da existência de ações no âmbito administrativo no sentido de cessar referido pagamento, sem que venha a trazer maiores prejuízos financeiros em ações judiciais. Todavia, a matéria deverá ser tratada em autos apartados, para análise aprofundada e apuração de eventual necessidade de ressarcimento ao erário.

No que toca ao **pagamento de insalubridade** o responsável informou que a Prefeitura vem gradativamente fazendo as revisões das concessões e até o final do mandato realizar todos os ajustes, bem como a elaboração de um novo laudo pericial.

Em relação aos demais apontamentos no setor de pessoal, dentre eles o **pagamento de horas extras e servidores em desvio de função** o responsável noticiou providências de saneamento, como aquisição de relógios de ponto e novo software para implementação gradual nos diversos setores da Prefeitura.

Sendo assim, a fiscalização, em próximo roteiro, verificará as ações anunciadas na área de pessoal.

2.7. APONTAMENTOS REMANESCENTES

As demais falhas verificadas nos itens: *Controle Interno, Fiscalização das Receitas, Terceirização da Saúde, Almoxarifado, Bens Patrimoniais, Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP*, não comprometem as contas e poderão permanecer no campo das **recomendações**.

2.8. CONCLUSÃO

No mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHARIA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



as seguintes **recomendações e determinações**:

- cumpra com rigor o disposto no *caput* do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;
- adote medidas efetivas visando aprimorar o seu sistema de planejamento;
- promova a edição dos planos municipais de saneamento básico e de mobilidade urbana, além, dos mecanismos de acessibilidade;
- cumpra fielmente o disposto na Lei Federal 8.666/93 e evite a terceirização dos serviços próprios das atividades fim desenvolvidas pela Administração Pública;
- defina as atribuições dos cargos em comissão e promova a readequação do quadro de pessoal, nos termos definidos no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal;
- promova a implementação de medidas corretivas, face às disfunções detectadas pela fiscalização no setor de pessoal;
- corrija as falhas anotadas nos tópicos *Controle Interno, Fiscalização das Receitas, Terceirização da Saúde, Almoxarifado, Bens Patrimoniais, Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP*;
- atenda as Instruções, Lei Orgânica e Recomendações do Tribunal.

Proponho a formação de **autos próprios** para análise da Inexigibilidade da Licitação nº 05/2014, caso assim ainda não tenha procedido, e de **autos apartados** para apurar o pagamento de gratificações com fundamento impróprio e de benefícios estatutários a servidores regidos pela CLT e verificar eventual necessidade de ressarcimento ao erário.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

GCDER-08/24